

Considera-se pessoa em situação de sem-abrigo aquela que, independentemente da sua nacionalidade, origem racial ou étnica, religião, idade, sexo, orientação sexual, condição socioeconómica e condição de saúde física e mental, se encontre:

- sem teto, vivendo no espaço público, alojada em abrigo de emergência ou com paradeiro em local precário;
- ou
- sem casa, encontrando-se em alojamento temporário destinado para o efeito.

in Resolução do Conselho de Ministros nº 107/2017, de 25 de julho

A adoção de um conceito harmonizado de pessoa em situação de sem-abrigo, por todas as entidades que intervêm junto desta população, permite garantir que para efeitos de levantamento e de caracterização das pessoas em situação de sem-abrigo, todos utilizam os mesmos critérios, o que assegurará um melhor planeamento e adequação da intervenção.

Para mais informações sobre a ENIPSSA 2017-2023, visite:

www.enipssa.pt

E-mail - geral@enipssa.pt

GIMAE - Grupo de Implementação, Monitorização e Avaliação da Estratégia

Janeiro 2018



ESTRATÉGIA NACIONAL
PARA A INTEGRAÇÃO DE PESSOAS
EM SITUAÇÃO SEM-ABRIGO
2017-2023

CONCEITO
PESSOA EM SITUAÇÃO DE
SEM-ABRIGO

O conceito de pessoa em situação de sem-abrigo:

- permite medir o fenómeno numa base operacional concreta, objetiva e uniformemente partilhada;
- foi elaborado com base nas categorias operacionais da tipologia proposta pela FEANTSA (ETHOS) e utilizada por outros países europeus, em razão da facilidade que apresenta ao nível da sua operacionalização;
- constitui a base operacional para a definição de medidas de combate ao fenómeno, que se pretende que atuem a montante e a jusante do mesmo, de forma a intervir, não só sobre a situação das pessoas que se enquadram nesta definição, mas sobre todas aquelas que se encontram em situação de risco;
- deve ser utilizado a nível nacional por todas as entidades públicas e privadas para efeitos de levantamento e caracterização de pessoas em situação de sem-abrigo e como base para a apresentação de medidas inseridas nos planos de desenvolvimento social das redes sociais concelhias.

Para uma correta aplicação do conceito de pessoa em situação de sem-abrigo, todos os planos de intervenção dirigidos ao fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo devem considerar três níveis de medidas dirigidas:

1. à prevenção junto de grupos de risco;
2. à intervenção em situação de rua e alojamento temporário;
3. à intervenção ao nível do acompanhamento posterior ao acesso a alojamento e respetiva inserção.

Requisitos operacionais do conceito de pessoa em situação de sem-abrigo

Para além da questão da nacionalidade pode colocar-se a questão da **regularização da situação no país de cidadãos estrangeiros**. Para efeitos de enquadramento neste conceito, devem ser incluídas todas as situações de estrangeiros que correspondam a todas as outras condições, independentemente da situação de regularização em que se encontrem no país (situação irregular, visto de curta duração; autorização de residência temporária ou permanente¹).

1. Sem teto:

- **Espaço público** – espaços de utilização pública como jardins, estações de metro/camionagem, paragens de autocarro, estacionamento, passeios, viadutos, pontes ou outros;
- **Abrigo de emergência** – qualquer equipamento que acolha, de imediato, gratuitamente e por períodos de curta duração, pessoas que não tenham acesso a outro local de pernoita;
- **Local precário** – local que, devido às condições em que se encontra permita uma utilização pública, tais como: carros abandonados, vãos de escada, entradas de prédios, fábricas e prédios abandonados, casas abandonadas ou outros.

2. Sem casa:

- **Alojamento temporário** – equipamento que acolha pessoas que, não tenham acesso a um alojamento permanente e que promova a sua inserção. Corresponde, por exemplo, à resposta social da nomenclatura da Segurança Social ou outras de natureza similar, designada por Centro de Alojamento Temporário: “resposta social, desenvolvida em equipamento, que visa o acolhimento, por um período de tempo limitado, de pessoas adultas em situação de carência, tendo em vista o encaminhamento para a resposta social mais adequada.”

Não se incluem neste tipo de alojamento, os equipamentos que constituem respostas específicas para determinadas problemáticas, tais como:

- **Infância e juventude:** Lar de Apoio, Casas de Acolhimento e Apartamento de Autonomização;
- **Pessoas Idosas:** Centro de Noite e Estrutura Residencial para Pessoas Idosas;
- **Pessoas Adultas com Deficiência:** Lar Residencial;
- **Pessoas Adultas em situação de Dependência:** Unidade de Vida Protegida, Unidade de Vida Autónoma e Unidade de Vida Apoiada;
- **Família e Comunidade em Geral:** Centro de Apoio à Vida e Comunidade de Inserção;
- **Pessoas Infetadas pelo VIH/SIDA:** Residência para Pessoas Infetadas pelo VIH/SIDA;
- **Pessoas com comportamentos aditivos e dependências:** Apartamento de Reinserção Social, Comunidades Terapêuticas, Centro de Acolhimento e Centro de Abrigo;
- **Pessoas Vítimas de Violência Doméstica:** Casa Abrigo.

¹A autorização de residência é um documento que é emitido sob a forma de um título de residência e que permite aos cidadãos estrangeiros residir em Portugal durante um certo período de tempo ou por tempo indeterminado. A atual lei considera residente legal o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano (<http://www.acm.gov.pt/acm>)